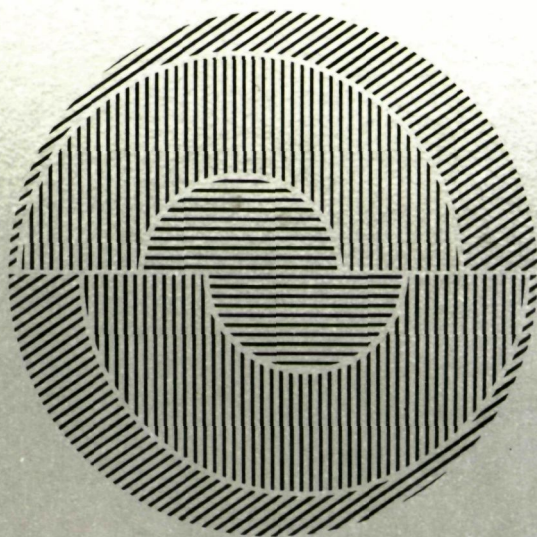


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



• SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 115

O Endividamento Externo do Brasil e os Incidentes Possíveis em Termos de Imunidade

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Professor Titular de Direito Internacional da UNESPA. Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Academia Paraense de Letras e da Sociedade Brasileira de Direito Internacional

SUMÁRIO

1. Proposta de estudo; os acordos bilaterais e a situação mundial. 2. A Conferência sobre a Dívida Externa e a posição da OAB. 3. Jurisdição e problemas de imunidade. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. Proposta de estudo; os acordos bilaterais e a situação mundial

Pretende-se, através deste estudo, a discussão dos principais problemas relativos ao endividamento externo brasileiro e alguns aspectos em torno da problemática da imunidade de jurisdição, com ligeiros rudimentos sobre a crise que, neste pormenor, também envolve outros países da América Latina.

Basicamente, então, tratar-se-á das questões da dívida externa dos países do Terceiro Mundo, que, como sabido, são um dos pontos mais controvertidos da vida internacional. Alinha-se o tema a outro, qual o da questão ambiental, que está, de igual sorte, a tomar lugar de realce em importantes foros internacionais de debates científicos.

Cuidar-se-á da discussão acerca da situação brasileira e seus reflexos quanto à imunidade do Estado. Frisar-se-á, no possível, pormenores que gravitam nessa questão e que não devem ser olvidados, como o chamado "Acordo II", a ação promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB) e as conclusões da Conferência Internacional sobre a Dívida Externa dos Países em Desenvolvimento, de 1986. Afora isso, far-se-á indicações sobre a posição do Fundo Monetário Internacional (FMI) e algumas sugestões possíveis à solvência da dívida. Por fim, lineamentos sobre os fatos ligados à possibilidade de o Brasil vir a ser acionado no foro de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA), e suas conseqüências, com perfunctórios comentários sobre a recente carta de intenções brasileira dirigida ao FMI.

O tema é de indiscutível importância e já mereceu atentas análises de juristas de vários países. Afinal, a América Latina é devedora de aproximadamente US\$500 bilhões a credores do Primeiro Mundo. Nesse aspecto, Jacob Dolinger aponta que, de 1961 a 1970, da dívida global latino-americana menos de 7% originavam-se de empréstimos privados. Todavia, de 1971 a 1976, mais da metade decorria de dívidas contraídas no sistema privado internacional.¹

Talvez não sem razão Jürgen Samtleben tenha acentuado que “nadie puede dudar realmente que esta *deuda externa*, convertida em *deuda eterna*, no se puede pagar nunca”.² Essa eternização da dívida externa é que, para ser superada, necessita da participação realmente consciente e sincera de ambos os negociadores, credores e devedores, sob pena de permanecer infinitamente.

Diversos segmentos da sociedade têm criticado, tanto no âmbito interno, como no internacional, a posição de Estados credores e devedores e as condições em que se têm colocado a dívida externa dos últimos e as exigências cada vez maiores dos primeiros. Sobressaía, nesse ponto, o temor externo com a eventualidade de um possível “calote” da parte dos devedores, mesmo porque não existe muita confiabilidade com relação aos países do Terceiro Mundo e aos Governos desses Estados, embora não sejam poucas as tentativas desenvolvidas por estes para demonstrar boas intenções e sua vontade de cumprir com obrigações contraídas.

O chamado “Acordo II”, de 1983, celebrado entre o Banco Central do Brasil com garantia do Tesouro Nacional de um lado, e, de outro, um consórcio de bancos credores liderados pelo Citibank N.A. (“Deposit Facility Agreement”), foi reiterado no Acordo celebrado a 22-6-1988, de refinanciamento da dívida externa nacional. Essa renegociação de 1988 apresentou-se em três níveis: com os bancos credores privados foi reescalada a dívida, então de US\$82 bilhões, no prazo de vinte anos, com oito anos de carência e spread de 8,8125%; com o FMI, um acordo *stand-by* possibilitou empréstimo de US\$1,436 bilhão; com o Clube de Paris, foram rene-

1 DOLINGER, Jacob. “A imunidade jurisdiccional dos Estados”. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 19(78):61, out./dez. 1982.

2 SAMTLEBEN, Jürgen. “Cláusulas de jurisdicción y legislación aplicables en los contratos de endeudamiento externo de los Estados Latinoamericanos”. In: *Cooperazione Giuridica Internazionale*. Roma, 1(1-2):35, gen./giu. 1980.

gociados US\$5 bilhões, sendo, US\$3,9 bilhões do principal e US\$1,1 bilhão de juros.³ Contém, contudo, as mesmas cláusulas do "Acordo II", no relativo à jurisdição e legislação aplicáveis.

Recentemente, em setembro do ano corrente (1990), o Brasil encaminhou ao FMI nova carta de intenção, acompanhada de memorando técnico de entendimento,⁴ com novas propostas, embora não se encontre, em nenhum dos dois documentos qualquer referência à lei aplicável ou ao tribunal competente, em caso de eventual demanda judiciária, sendo crível que ainda seja matéria de negociação ulterior. A crer pelos precedentes, é bem possível que sejam mantidas as cláusulas referentes a essas questões como nos acordos anteriores.

A proposta atual é considerada pelo economista Bresser Pereira como "inteligente e inovadora",⁵ sugerindo dois mecanismos: de securatização e de leilões de recompra. A securatização apresenta-se com a transformação da dívida externa do setor público em títulos, oferecendo aos bancos credores três opções, com prazos de resgate de 15, 25 e 45 anos, com os juros reduzindo-se gradualmente. Os leilões de recompra, inspirados na proposta do inglês Mike Faber, sugerem que um banco credor pode receber seu crédito em forma de bônus antes dos prazos de resgate, participando de leilões, ganhando o credor que oferecer melhor desconto.

Essa é a atual posição das negociações da dívida externa brasileira, aguardando-se as ulteriores para que seja possível tecer comentários mais amiadados.

Entrementes, no Brasil, dentre as instituições que têm argumentado quanto à validade da renegociação da dívida brasileira, destaca-se a OAB, que aparece pelo menos em dois momentos relevantes. Com base em decisão de seu Conselho Federal, de 1.º-8-83, protocolizou, a 28-8 seguinte, na Procuradoria-Geral da República, representação arguindo a inconstitucionalidade do Acordo Normativo conhecido como "Acordo ("Projeto") II", já mencionado.⁶ Ademais, a partir de proposta da delegação do Estado do Mato Grosso do Sul, ampliada por proposição dos delegados do Estado de Alagoas, apreciando o Proc. CP n.º 3.084/85, sobre a dívida externa,

3 Cf. *O Globo*, Rio de Janeiro, 23-9-1988, p. 20.

Texto, na íntegra, in *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 14-9-1990. Caderno Economia, pp. 7-8.

5 PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *A proposta do Brasil. Folha de São Paulo*, São Paulo, 14-3-1990, p. A-3.

6 Texto, na íntegra, in *Revista da OAB*, n.º 32-3, pp. 267-76. A representação feita pelo Conselho Federal da OAB baseou-se em pronunciamento do Senador Humberto Lucena, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 9-6-1983, pp. 265-6. Objetivava "viabilizar a decretação de inconstitucionalidade do acordo denominado "Projeto Dois", integrante da renegociação da dívida pública externa brasileira, patrocinado pelo (e segundo suas normas) FMI (ou ao menos desenvolvida sob sua égide), e tendo como partes o Banco Central do Brasil, um consórcio de bancos estrangeiros liderados pelo Citibank e a República Federativa do Brasil (na qualidade de garante e principal devedor)" (p. 267).

relatado pelo Conselheiro Adv. Antônio Pinheiro Machado Neto, concluiu quatorze itens, o último dos quais, de n.º 14, reconhece "apoio ao Governo do Brasil, quando declara repetidamente que não aceitará cláusula que represente abdicação da soberania do Brasil, ou limitação desta soberania".⁷

No âmbito internacional, São Paulo abrigou, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 1986, a Conferência Internacional sobre a Dívida Externa dos Países em Desenvolvimento, patrocinada pela Associação Brasileira de Juristas Democratas, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento e Association Internationale de Juristes Démocrates, da qual emanou um comunicado final com diversas conclusões sobre o endividamento externo desses países.⁸

Segundo apontam a OAB e o comunicado final da mencionada Conferência, o FMI seria o principal responsável pela situação em que se encontram os Estados devedores.

Esse organismo internacional surgiu na Conferência Bretton Woods, New Hampshire, em 1944, que também criou o Banco Mundial, justamente para a promoção da cooperação monetária internacional e a expansão do comércio internacional, ou, como observa François David, "l'objectif essentiel fut de rétablir la liberté et la stabilité des paiements internationaux".⁹

Operou-se, então, radical mudança na vida econômica dos Estados, a partir de que o FMI, conciliando os planos White e Keynes, tem, entre outros propósitos, o de vender divisas estrangeiras ou ouro, destinados à realização de transações internacionais entre seus membros, além de assistir os governos em seus problemas financeiros. A 27-7-46, efetivou-se como organismo internacional, integrando o sistema de entes ligados às Nações Unidas, após os depósitos das ratificações dos Acordos de Bretton Woods por parte dos Estados cujas quotas somassem a 70% do recursos do Fundo.¹⁰

7 Por atenção da Seccional do Estado do Amapá da OAB, recebeu-se cópia de peças do aludido processo, inclusive do resumo das conclusões do Relator, constante do Tópico da Ata do 1.515ª Sessão da 55ª Reunião do Conselho Pleno, de 16-9-1986.

8 Texto do Comunicado Final publicado in *Revista de Economia Política*, 7(2):126-30, abr./jun. 1987.

9 DAVID, François. *Relations économiques internationales*. Paris, Editions Sciences et Techniques Humaines, 1989, p. 254.

10 Entre estes, o Brasil, cuja quota inicial foi de US\$ 150 milhões, cf. art. II, seção 1, e Tabela A, da Convenção Constitutiva do FMI. Os três maiores quotistas, quando de sua criação, eram: EUA (US\$ 2.750 milhões), Grã-Bretanha (US\$ 1.300 milhões) e URSS (US\$ 1.200 milhões). Há Estados com quotas menores que o Brasil: África do Sul, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Egito, El Salvador, Equador, Etiópia, Filipinas, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Irã, Iraque, Islândia, Iugoslávia, Libéria, Luxemburgo, México, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, República Dominicana, Tcheco-Eslováquia, Uruguai e Venezuela.

Maynard-Keynes, que desempenhou papel-chave na Conferência de Bretton Woods, "argumentava que o Fundo deveria ter o poder de tomar recursos emprestados dos países com grandes superávits em conta corrente, e repassá-los a países deficitários em desenvolvimento".¹¹ Entretanto, o procedimento hodierno tem sido diferente, tendo o gerente-geral do FMI, Jacques de Larosière, declarado que "o ajustamento econômico é inevitável; nenhum país pode viver permanentemente acima de seus meios".¹² Assim, segundo anotam Kucinski & Branford, "a dívida foi sendo socializada, e, no final, até 70 por cento da dívida externa dos grandes países, como o Brasil, eram dívidas do Estado".¹³

Consoante o entendimento da OAB, a dívida externa é o "mecanismo de extorsão superior a qualquer forma anterior de exploração econômica".¹⁴ E, ante a inegável vinculação existente entre devedores e FMI, o fato é que, apesar de Siccó Manschalt, em pronunciamento na III Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), ter afirmado que "a forma mais natural de estudar a reforma do sistema internacional é o FMI",¹⁵ existem outros fatores de altíssima relevância que não podem ser esquecidos, que também contribuíram para as mudanças, algumas bruscas, nesse sistema, sendo de notar que o FMI vem sofrendo inúmeras alterações, muitas das quais geradas unilateralmente ou por blocos de países desenvolvidos facilmente identificáveis.

Nos últimos dez anos, segundo apontou a OAB, os países credores submeteram os devedores a uma política de exploração centrada em três práticas: 1.^a) a alteração unilateral dos juros iniciais de 6% a 8% para 20% ano; 2.^a) uma única moeda para pagamento da dívida, qual o dólar americano; 3.^a) a implantação de política internacional de preços aviltantes em exportações dos países devedores".¹⁶

As alterações unilaterais são inegáveis. A conversibilidade do dólar americano era automática, observando a paridade de US\$-35/onça, ou correspondendo a uma quantidade imutável de ouro (US\$-1 = 0,888 gramas/ouro). Todavia, o então Presidente Richard Nixon, a 15-2-1971, decretou, unilateralmente, o fim dessa conversibilidade, o que também significou o término da paridade fixa entre a moeda e o metal e a moeda americana e similares de outros países, que, àquela altura, considerada a

11 KUCINSKI, Bernardo & BRANFORD. Sue. *A ditadura da dívida*. Brasília, 1987, pp. 36-7.

12 *Apud* KUCINSKI, B. & BRANFORD. S. *Idem*, p. 36.

13 Assim a situação do Brasil, Índia, Coreia, Filipinas, Paquistão e Sudão, cf. KUCINSKI, B. & BRANFORD. S., *Ibidem*, p. 122.

14 Cf. Tópico da Ata do Proc. OAB-CP n° 3.084/85 cit., item 5.

15 MANSCHALT, Siccó. "Pronunciamento do Presidente da Comissão de Comunidades Europeias na III UNCTAD. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Rio de Janeiro, (57-8):67, jan./jun. 1972.

16 Cf. Tópico da Ata do Proc. OAB-CP n° 3.084/85 cit., item 9.

data de 1.º-7-1944, cf. o art. IV, Seção I, *a*, da Convenção Constitutiva do FMI, justo em decorrência da redução das reservas norte-americanas de ouro, "dés lors commença une ère de flottement généralisé des monnaies"¹⁷, e, em 1976, com os Acordos da Jamaica, teve-se a consagração de uma taxa de câmbio flutuante que desestabilizou o comércio internacional.

Essa taxa flutuante possui, na análise de Jacques Blanc, vantagens e desvantagens. Aquelas são: 1) limita a intervenção do Estado na vida econômica; 2) permite às autoridades monetárias praticarem uma política autônoma indiferente às influências externas; 3) enseja fazer economia de reserva. As desvantagens apontadas são: 1) não contribuir para o ajustamento dos balanços de pagamento; 2) trazer incertezas às relações comerciais internacionais,¹⁸ donde, apesar dos estudos elaborados pelo FMI, a pedido do GATT, pelos quais "la variabilité des taux de change n'est qu'un élément de incertitude qui est liée aux transations internationaux",¹⁹ o que se encontra, hoje, é que, segundo D. Carreau. "os desequilíbrios dos balanços de pagamento estão sendo atualmente financiados pelo "poder bancário privado internacional"²⁰

Demais disso, a partir do século XVIII até hoje, tem havido uma alternância entre crises recessivas e expansivas mundiais. Parte do endividamento de países como o Brasil, Índia, Coréia, Filipinas, Paquistão e Sudão, decorreu das recentes crises do petróleo, sobretudo da alta ocorrida em janeiro de 1974, gerada por iniciativa do cartel da OPEP,²¹ sem dúvida ampliada com o atual conflito no Oriente Médio, a partir da invasão do Kuwait pelo Iraque, com a escalada dos preços do barril do petróleo. Com isso, as dívidas externas dos países terceiro-mundistas ascenderam à casa dos US\$ 0,5 trilhões,²² e, certamente, deverão aumentar.

O Brasil, unilateralmente, reconheceu-se em mora de juros por alguns meses, e, em janeiro de 1987, pagou parte do serviço da dívida.²³ Nesse

17 DAVID, F. Ob. cit., p. 256.

18 *Apud* MELLO, Celso R. D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 8ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986, I, p. 507.

19 *Apud* DAVID, F. Ob. cit., p. 258.

20 *Apud* MELLO, C. R. D. de A. Ob. cit. (I), p. 507.

21 Integram a OPEP: Irã, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita, Indonésia, Nigéria, Qatar, Líbia, Argélia, Gabão, Emirados Árabes Unidos e Venezuela.

22 Assim o item 10 do Tópico da Ata do Proc. OAB-CP nº 3.084/85. A dívida externa do Brasil, segundo esse documento, seria, à época, de US\$ 100 bilhões, e a da América Latina, de US\$ 400 bilhões. Em setembro de 1990, aproxima-se de US\$ 117 bilhões a dívida brasileira.

23 Em janeiro de 1987, os juros da dívida brasileira eram de US\$ 930 milhões. A 2-2-1987, o Brasil pagou 37% desses juros (US\$ 730 milhões), cf. Nota do Ministro de Estado da Fazenda sobre as negociações relativas à dívida externa (in *Folha de São Paulo*. São Paulo, ed. de 2-2-1988).

pormenor, representando risco potencial para o sistema bancário privado mundial, a América Latina é responsável pela maior fatia da dívida externa do Terceiro Mundo. A par disso, a espiral inflacionária que envolve esses países não tem ensejado melhores e mais animadoras perspectivas, pelo menos a curto prazo, em que pese aos planos econômicos recentemente introduzidos, especialmente na Argentina, Brasil, México e Peru. No quadro adiante, demonstra-se a alarmante situação da dívida externa e dos percentuais da inflação interna das cinco principais economias latino-americanas, que bem podem oferecer a grave dimensão desse problema.

Para tentar minimizar problemas terceiro-mundistas, a II UNCTAD aprovou o Sistema Geral de Preferência como um tratamento preferencial às exportações dos países subdesenvolvidos, mas o mecanismo criado não tem atendido às reais necessidades dos Estados nessas condições, ante as retaliações praticadas pelos desenvolvidos. O que se tem atualmente é que, “guardadas as proporções, o processo lembra a explosão inflacionária na República de Weimar entre 1919 a 1923, devido aos pesados pagamentos das reparações de guerra”²⁴

DÍVIDA EXTERNA & INFLAÇÃO

Cinco principais economias da América Latina

<i>País</i>	<i>Dívida em US\$ Bilhões</i>	<i>Classificação</i>	<i>Inflação % *</i>	<i>Classificação</i>
Brasil	116,9	1.º	5.526	2.º
México	80,0	2.º	28,07	5.º
Argentina	65,0	3.º	1.696,8	3.º
Venezuela	30,0	4.º	32,7	4.º
Peru	20,0	5.º	11.090	1.º

Fonte: O Estado de S. Paulo, Caderno Economia.

São Paulo, 10-10-1990, p. 5.

* — Relativa a 12 meses (setembro 1989 setembro 1990)

2. A Conferência sobre a Dívida Externa e a posição da OAB

Da Conferência Internacional sobre a Dívida Externa dos Países em Desenvolvimento, referida *supra*, e do Conselho Federal da OAB pode-se

²⁴ KUCINSKI, B. & BRANFORD, S. Ob. cit., p. 43.

A inflação média mensal do Brasil tem oscilado, atualmente, entre 10% e 20%. Nos primeiros meses de 1990, aproximou-se do patamar dos 100%, tendo o Governo que assumir em março de 1990, promovido profundas mudanças na economia do País.

pinçar algumas iniciativas. Do último, a Ata do Processo OAB-CP-3084/85 e a representação de inconstitucionalidade sobre o chamado "Acordo II". Da primeira, o comunicado final da reunião, com diversas conclusões sobre o endividamento externo dos países em desenvolvimento. Algumas considerações devem ser feitas sobre esses três posicionamentos, a partir das conclusões da Conferência sobre a Dívida Externa, mais ampla e abrangente, tratando de todo o contexto do endividamento do Terceiro Mundo.

Os participantes desse encontro ressaltaram, nas suas conclusões, a falta de regulamentação do sistema monetário internacional, sobretudo quanto à aplicação da política monetária restrita dos EUA, no final dos anos 70. Adiante, apontaram o papel do FMI, defendendo sempre os países credores em detrimento dos devedores, aos quais impõe condições anti-jurídicas e contrárias à soberania nacional.

Mais além, concluíram que alguns contratos instrumentalizadores da dívida externa são ilícitos, por infringirem princípios e normas consagrados pelo Direito Internacional, ressaltando que "constitui uma violação flagrante de princípios básicos de Direito, universalmente reconhecidos e aceitos, a inserção nos contratos de cláusulas que permitam a alteração do valor das obrigações e das condições do seu cumprimento pela vontade unilateral de um dos contratantes, como ocorre com a cobrança de taxas de juros variáveis, que são fixados pela parte credora".²⁵ A esse aspecto, cumpre lembrar que os contratos internacionais são sinalagmáticos. Há, sempre, a vontade comum das partes. Não há porque um se sobrepor ao outro. Qualquer alteração só pode ocorrer a partir da vontade mútua, comum. O que continua a suceder é a superioridade dos países mais ricos, ou seus nacionais, sobre os Estados considerados mais pobres. Deve-se, afinal, como bem assinala José Carlos de Magalhães, considerar a possibilidade de aplicação, por analogia, aos contratos o regime jurídico dos tratados,²⁶ donde cabível adotar alguns princípios insculpidos, v.g., na Convenção de Viena de 1969, sobre Direito dos Tratados.

No comunicado final, apontaram os participantes da Conferência sobre a Dívida Externa outro aspecto: a "fuga de capitais dos países devedores para os centros financeiros internacionais". E um fato derradeiro: "o segredo que envolve as negociações vulnera o princípio da publicidade e transparência que deve reger os atos de governo".

Ora, a publicidade existe em todo ato jurídico internacional. Desde há muito suprimiu-se das relações internacionais a diplomacia secreta e os acordos secretos. Na Grécia antiga, mesmo, não havia permissão para cele-

²⁵ Os juros flutuantes foram introduzidos a partir de 1977, e têm dois tipos: a "Prime Rate", dos EUA, e a "LIBOR" ("London Interbank offered rate"), utilizada nos mercados eurodólares.

²⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. *A dívida externa: uma questão de direito internacional público*. São Paulo, s.c.p., 1990, p. 190.

bração de tratados dessa natureza. A publicidade dos tratados (e o contrato internacional é, entende-se, uma espécie de tratado) importa inclusive em seu registro perante o Secretariado Geral das Nações Unidas (art. 102 da Carta de São Francisco).

É certo, nesse aspecto, que “onde há segredo na diplomacia é na negociação, e esse tipo de segredo é comum a qualquer atividade profissional ou política”.²⁷ É isso é inegável. A fase de negociação de um tratado é, habitualmente, efetuada em sigilo pelas partes. Contudo, a diplomacia não se pratica secretamente. Em um documento de caráter eminentemente político e não jurídico, conhecido como “14 Pontos”, Woodrow Wilson terminou com a diplomacia secreta, a 8-1-1918. Diversas Constituições proibem tratados com essa característica (a da Espanha, de 1931, art. 76; a do Luxemburgo em vigor, art. 37, *v.g.*).

Por outro lado, o tratado (ou contrato) secreto deixa de ser registrado. A falta de registro importa em uma série de sanções. Além da possibilidade de se argüir sua nulidade ou inexistência, há três correntes doutrinárias a respeito. A primeira considera a ausência de força executória, defendida por Georges Scelle, Paul Fauchille e Karl Strupp, entre outros, pela qual o tratado não registrado não obriga as partes.²⁸ A segunda, da inoponibilidade relativa, pregada por Arrigo Cavaglieri, Adolfo Maresca e Dionísio Anzilotti, considera que o tratado não registrado não é nulo, mas não poderia ser invocado na antiga Sociedade das Nações, podendo, no entanto, ser alegado em outros órgãos.²⁹ A terceira, da ausência de força executória obrigatória positiva, é defendida por Alfred Verdross, e conhecida como condição suspensiva, donde “a sanção consiste em privar de força obrigatória positiva o tratado não registrado”.³⁰

A partir da Resolução 97 (II), de 14-12-1947, que regulamentou o art. 102 da Carta das Nações Unidas, foram incluídas até as organizações internacionais como obrigadas ao registro. Ou seja, tratados celebrados entre Estados e organismos internacionais devem ser necessariamente registrados. De outro lado, Kelsen entende que até os Estados não-membros da ONU estão obrigados ao registro,³¹ o que é compreensível a partir do disposto no art. 2, 6, da Carta das Nações Unidas, que obriga Estados nessas condições a agirem como se fossem integrantes da ONU.

Foram apresentadas dezessete conclusões pelos participantes da Conferência sobre a Dívida Externa. Proceder-se-á a uma breve análise de

27 SILVEIRA, Antônio Francisco Azeredo da. “O Brasil e a nova ordem internacional”. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Rio de Janeiro. (69-75) :9, 1º-2º sem. 1975.

28 Cf. RODAS, João Grandino. *A publicidade dos tratados internacionais*. São Paulo, Ed. RT, 1980, pp. 68-9.

29 Cf. RODAS, J. G. *Idem*, p. 71.

30 Cf. RODAS, J. G. *Ibidem*, p. 72.

31 *Apud* RODAS, J. G. *Ibidem*, p. 90.

algumas delas. A primeira conclui pela necessidade de convocação, no âmbito da ONU, de uma conferência internacional sobre a dívida externa. Isso poderia inclusive ser objeto de estudos preliminares pela UNCTAD, que é "uma espécie de GATT dos subdesenvolvidos",³² ou pela Comissão de Direito Internacional da ONU, que tão assinalados serviços tem prestado à codificação do direito internacional.

A conclusão n.º 4 ressalta a possibilidade de alteração unilateral das condições pactuadas. A conclusão n.º 8 sugere a adoção de dois mecanismos para a redução efetiva do estoque da dívida externa: o repatriamento do capital e a desvalorização do estoque da dívida. A conclusão n.º 9 propõe mecanismos para a desvalorização desse estoque, através de mecanismos de mercado, como a criação de um organismo financeiro internacional e a negociação entre governos.

A OAB, através de seu Conselho Federal, destacou dois aspectos no que respeita à negociação (ou renegociação) da dívida externa brasileira. O primeiro ressalta que "a negociação da dívida não pode ser levada a efeito por banqueiros e burocratas, mas discutida pelos governos dos países envolvidos, com a participação necessária do Congresso Nacional e da sociedade civil a quem caberá, em última análise, arcar com o peso do pagamento". O segundo, corolário do anterior, adverte que a negociação isolada da dívida, entre devedor e o conjunto de credores é prejudicial; o ideal é a união dos países devedores e uma tomada de posição conjunta, donde a formação de um bloco de países latino-americanos devedores teria muito mais força para renegociar a dívida externa do continente com os Governos dos Estados onde estão situados os bancos privados credores do que a negociação bilateral e direta entre Estado devedor e conjunto de credores, como os integrantes do chamado "Clube de Paris" (os bancos centrais dos países ricos).

A 11.ª conclusão recomenda a adoção de providências com vistas à reconstituição dos mecanismos de financiamento, inclusive com a criação de um fundo comum de financiamento de créditos. Ajustado o estoque da dívida às reais condições de cada devedor, sugere a 13.ª conclusão a criação de mecanismos adicionais de controle do endividamento. E a 15.ª conclusão recomenda a instituição de um sistema monetário regional para que o comércio entre Estados em desenvolvimento seja realizado com moeda fraca (sem o dólar americano=moeda forte).

Finalmente, o Comunicado Final destaca que deve haver "o pronunciamento da cidadania sobre a decisão", ou seja, o Parlamento de cada devedor deve ter — e tem — o direito de se manifestar, de emitir sua opinião. Não pode, nem deve ficar omissos. A OAB, ao argüir a incons-

32 VALENTINO SOBRINHO, Raphael. "Ajuda internacional e desenvolvimento". In: *As Nações Unidas e os problemas internacionais* (obra coletiva). Rio de Janeiro, Ed. FGV, 1974, p. 164.

titucionalidade do chamado "Acordo II", confessou: "não ignoramos que considerável fração oporia à nossa assertiva [relativa à obrigação de submeter o acordo ao Congresso Nacional para ratificação] correntia explícita: os atuais acordos prescindiriam de ratificação porque meros pactos de execução de um outro acordo prévio, este sim submetido, na época, à dita aprovação: *in casu*, os acordos de Bretton Woods, de 1944, que criaram o FMI e o BIRD e que previram pudessem os quotistas do Fundo realizar, sob os auspícios deste, operações de mútuo e financiamento. Tais acordos foram efetivamente ratificados pelo Poder Legislativo". Realmente, não se costuma submeter ao *referendum* do Congresso Nacional os chamados "executive agreements", tampouco não é costume a audiência do Parlamento em acordos complementares. Todavia — e a própria OAB invocou dois argumentos justificadores da audiência do Congresso Nacional —, não se pode olvidar que a ratificação da Convenção Constitutiva do FMI ocorreu, e a Constituição Brasileira de 1967 não distinguia, nos arts. 44, n.º I, e 81, n.º X, os tipos de tratados sujeitos à ratificação. A mesma linha foi seguida pela Carta em vigor atualmente.

Esses dois argumentos são realmente de peso. A situação mundial, em 1944, era completamente diversa da de agora, quase meio século depois. A Convenção de Viena de 1969 prevê a mudança fundamental de circunstâncias como forma de nulidade relativa de tratados (art. 62). Foi com base na cláusula *rebus sic stantibus* que o Panamá obteve a revisão do tratado pelo qual cedia, a título perpétuo, em 1905, parte de seu território aos EUA.³³ Assim como a situação panamenha na década de 70 não era igual à do início do século, não são as mesmas as condições dos Estados agora, com relação aos dias imediatos do segundo pós-guerra. A invocação do adágio *rebus sic stantibus* importa em uma revisão de todos os tratados celebrados ante a completa alteração das circunstâncias que os eram vivenciadas no momento em que surgiram. Dessarte, não apenas a Convenção Constitutiva do FMI, como todos os tratados seguintes, são passíveis de nulidade pela invocação desse princípio. Demais disso, os contratos de empréstimos de longo prazo, realizados por consórcios de bancos, contêm a cláusula de *hardship*, relativa à mudança de circunstâncias, mas essa cláusula não prevê negociação e solução arbitral, se não houver entendimento entre as partes.³⁴

Por outro lado, os citados dispositivos da anterior Constituição de 1967, vigente à época da celebração do "Acordo II", não distinguia tratados.

33 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Na vivência do direito internacional*. Belém, Cejup, 1987, pp. 31-2.

34 MAGALHAES, J. C. de. *Ob. cit.*, pp. 163-4.

Bruno Oppetit, citado por Irineu Strenger, define a cláusula *hardship* como "aquela, em cujos termos, as partes poderão solicitar remanejamento do contrato que as liga, se modificação ocorrida nos dados iniciais, em face dos quais se engajaram, venham a alterar o equilíbrio desse contrato, a ponto de criar, para uma das partes, rigor ("hardship") injusto". (Apud STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo, Ed. RT, 1986, p. 231).

Tivessem qualquer espécie de denominação, deveriam passar pela apreciação do Congresso Nacional. E a Constituição de 1988 reconhece a competência privativa do Congresso Nacional (art. 49, I) e do Senado Federal (art. 52, V, VII e VIII) em matéria dessa natureza. Ressalva-se, apenas, os *executive agreements*. Porém, nesses acordos de forma simplificada o que ocorre é tão-somente a complementação de um tratado anterior mais amplo e que não sofreu alterações. Ora, a Convenção Constitutiva do FMI não foi, no seu texto básico, alterada, mas alguns Estados (especialmente os EUA) praticaram alterações unilaterais, como a taxa de conversibilidade dólar/ouro, o que, sem dúvida, gerou prejuízos para os Estados devedores. Resulta evidente a ocorrência de alteração unilateral no tratado-lei (o criador das obrigações), pelo que os celebrados com base nele, complementares e/ou posteriores, passam a ser susceptíveis do *referendum* do Parlamento. Não distinguindo, de outra feita, a Constituição em vigor, nem a anterior, quais os tratados passíveis de *referendum*, aqueles que criam obrigações para o Estado necessariamente devem ser referendados. Todos os cidadãos precisam ser ouvidos. Ademais, não pode o Governo, representado pelo Poder Executivo, ficar como o único responsável perante a Nação pelas obrigações contrariadas quando os beneficiários, mesmo que em tese, venham a ser todos os cidadãos. Se houver prejuízos, toda a sociedade responde. E o foro competente para a apreciação de demandas dessa natureza será, sem dúvida, o do Estado devedor, não se podendo admitir a renúncia à imunidade de jurisdição e o reconhecimento prévio de jurisdição de tribunais estrangeiros, que decidirão com base exclusivamente nas leis dos Estados credores, no mais das vezes esquecendo os tratados internacionais e as leis internas dos Estados devedores (V., a respeito, n.º 3, *infra*).

3. *Jurisdição e problemas de imunidade*

A 6.ª conclusão da Conferência sobre a Dívida Externa destaca a garantia da aplicação da lei do Estado devedor e o exercício da sua jurisdição na apreciação de questões quanto à dívida externa pública, considerando nulas as cláusulas de reserva ou de cessão de jurisdição. Essas são as Cláusulas *waiver*, renunciando o Estado prerrogativas internacionais, especialmente imunidades de jurisdição e de execução.

Trata-se este de um dos mais relevantes aspectos. Ressalte-se que qualquer cessão de jurisdição importa em renúncia à soberania, o que, de regra, não ocorre nas relações internacionais. Nesse pormenor, a imunidade dos Estados encontra-se estabelecida pelo costume internacional, solidamente, através do adágio *par in parem non habet imperium* (ou *judicium*), introduzida por Bártolo de Saxoferrato. Apesar de isoladas providências legislativas nos EUA, pelo *Foreign Sovereign Immunities Act*, de 1976, e da Grã-Bretanha, pelo *State Immunity Act*, de 1978, seguidas por

alguns outros poucos países também de *Common Law*,³⁵ não parece haver sido alterada aquela regra consuetudinária. Convém mesmo recordar que um dos *consideranda* do preâmbulo da Convenção de Viena de 1961, sobre Relações Diplomáticas, ressalva que “as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas” por esse tratado. Esse *considerandum* é repetido da forma idêntica na Convenção sobre Relações Consulares (Viena, 1962).

Ora, a imunidade dos Estados não está contemplada em nenhum tratado. Encontra-se assentada em regras costumeiras. E o Instituto de Direito Internacional, nas reuniões de Hamburgo (1981) e Aix-en-Provence (1954), reconheceu a imunidade de jurisdição do Estado com relação a dívidas contraídas por empréstimos públicos. E, mesmo Jean-Flavien Lalive, defensor ferrenho da imunidade temperada ou relativa, reconhece sua existência pelos atos considerados do Poder Público (*jure imperii*),³⁶ inclusive empréstimos públicos contraídos no exterior.

Nesse pormenor, far-se-á ligeira digressão. Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, apreciando matéria trabalhista, alterou de modo substancial a tendência até então predominante na jurisprudência. Apreciando a Apelação Cível 9696-SP,³⁷ invocando precedentes de um novo costume internacional, rejeitou o Excelso Pretório a imunidade de jurisdição invocada pela República Democrática Alemã. Esse julgado serviu de fundamento a dois outros, ulteriores, do Superior Tribunal de Justiça. Um, a Apelação Cível 2(89-8751-7)-DF,³⁸ o Ministro Relator apresentou, a 5-9-1989, voto reconhecendo a imunidade invocada justamente pelos EUA, que, internamente, preconizam a sua inexistência em matéria trabalhista. Todavia, após voto de vista do Ministro Presidente da Turma, em Sessão de 7-8-1990, o mesmo Ministro Relator retificou seu voto, adotando a tese mais recente do STF. E, à mesma época, seguindo passos semelhantes,

35 E o caso, *v.g.*, da Lei de Cingapura sobre imunidade estatal, de 1979; da Ordenança do Paquistão sobre imunidade dos Estados, de 1981; da lei sobre imunidade dos Estados estrangeiros, da África do Sul, de 1981; e da Austrália, de 1985, que sofreram influência britânica; e do *State Immunity Act*, do Canadá, de 1982, com influência anglo-americana, *cf.* referido por Luis Ignacio Sánchez Rodríguez (*Las inmunidades de los Estados extranjeros ante los tribunales españoles*. Madrid, Civitas, 1990, pp. 61-5).

36 LALIVE, Jean-Flavien. *L'immunité de juridiction des états et des organisations internationales*. 84 (III) Recueil des Cours de l'Académie de Droit International (1955), p. 285. Lalive entende que está a prevalecer, hodiernamente, a distinção entre atos de império e de gestão (p. 282).

37 Ac. STF Pleno (AC-9.696-SP), de 31-5-1989 (Genny de Oliveira *vs.* Embaixada da RDA). (Relator: Min. Sydney Sanches). (Voto de vista do Min. José Francisco Rezek).

38 Ac. STJ 4ª Turma (AC-2(89.8751-7) DF), de 7-8-1990. (Embaixada dos EUA *vs.* Paulo da Silva Valente e outros). (Relator: Min. Barros Monteiro).

de forma idêntica decidiu a 3.^a Turma do STJ.³⁹ Nesses três julgados, verifica-se uma nova postura do Judiciário brasileiro, por suas instâncias superiores.

Sem descer a maiores considerações a respeito, impõe observar que, pelo menos na decisão que originou essa mudança de entendimento (AC 9696-SP), a reclamante original, Genny de Oliveira, comparece pela segunda vez no mesmo processo, perante o Excelso Pretório. Proposta a reclamação perante a MM. 16.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a 25-10-1976, ali esteve em 1979, quando foi julgado Conflito de Jurisdição, entre as Justiças do Trabalho e Federal.⁴⁰ Retornou dez anos após para que fosse decidida a preliminar de imunidade de jurisdição. Baixado o processo à instância *a quo*, para julgamento da demanda, tendo ocorrido a fusão das duas Alemanhas, e sendo a República Federal da Alemanha sucessora da República Democrática Alemã, pode-se supor⁴¹ venha esse mesmo processo a ser novamente apreciado pelo STF. Apenas, *ad argumentandum*, supondo que, em idas e vindas, a demanda ainda prossiga por alguns anos, ter-se-á a contar seu tempo de tramitação não em anos, mas em lustros, ou, pior, em décadas. A reclamante, representante do espólio, que, em 1979, tomou conhecimento de qual segmento do Judiciário iria apreciar seu feito, aguardará mais 10, 20 ou 30 anos, o desfecho da ação. Se tinha 40 anos de idade, em 1979, aos 50 anos, em 1989, viu rejeitada a preliminar argüida pelo ex-empregador do *de cujus*. Audiências, recursos sucessivos para Turma e Pleno do Tribunal Regional Federal, do STJ e do STF, e baixa à execução, quando nova imunidade poderá ser suscitada, com nova fase recursal iniciada, talvez em 40 anos venha, finalmente, a ser expedida e cumprida a carta rogatória executória, percorrendo os foros competentes da RFA, a receber os créditos do espólio. A essa altura, a reclamante deverá ter atingido 90 anos de idade. Supondo que, se de 65 anos é a média de vida de um brasileiro, essa reclamante provavelmente receberá os haveres de seu finado marido através de algum herdeiro, filho ou neto, mas, embora tardiamente, poderá estar sendo cumprida a decisão judicial. Sem querer sofismar, impõe recordar lição de Rui Barbosa, no mais famoso discurso de paraninfo que todos os bacharéis deste País conhecem, pronunciado na mais tradicional de todas as Academias. Em 1920, setenta anos passados, nas Arcadas paulistas, dizia Rui: "nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa-fé de ofício que o vezo de tardança nos despachos e sentenças. Os códigos se cansam de balde em o punir. Mas a geral habitualidade e a convivência geral o entretêm,

39 Ac. STJ 3^a Turma (AC-05(89.11635-5) SP), de 19-6-1990. (Firmo Barbosa dos Santos vs. Escritório Comercial da República Democrática Alemã em São Paulo). Relator: Min. Cláudio dos Santos. A emenda dispõe: "A moderna doutrina do Direito Internacional Público não mais admite como absoluta a regra da imunidade jurisdicional de Estado estrangeiro. Exceção dos fatos de natureza trabalhista, dentre outros. Apelação provida". Texto, na íntegra, in *Revista LTR*. São Paulo, 54(9): 1.109-11, set. 1990.

40 Trata-se do AC. STF Pleno, de 26-9-1979 (Proc. CJ-6.182 SP). Relator: Min. Cordeiro Guerra (íntegra, in *RTJ* (92): 531-9).

inocentam e universalizam. Destarte se incrementa e desmanda ele em proporções incalculáveis, chegando as causas a contar a idade por lustros, ou décadas, em vez de anos". e arremata: "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".⁴¹ Essa reflexão há de ser feita pelos julgadores nacionais na apreciação de demandas contra Estados estrangeiros, em matéria trabalhista, sobretudo porque está envolvido o problema da sobrevivência do trabalhador, que deseja salário, sinônimo de alimentação, saúde, higiene, educação, lazer, moradia, transporte, etc., por exegese do art. 7.º, n.º IV, da atual Constituição.

Mas, como se objetou a nova posição com o andamento do processo no Judiciário e não com a questão das imunidades, poder-se-á entender que não é razão bastante. Considere-se, então, que não parece ter havido a apregoada mudança radical no costume internacional. A alteração processou-se apenas nos países de *Common Law*, e não em todos, como apontado *supra* e na nota 55, donde continua, *data venia*, a prevalecer o adágio *par in parem non habet imperium*. Enquanto não for adotada uma convenção internacional a esse respeito, quanto à imunidade dos Estados, como existe com relação às Missões Diplomáticas e às Repartições Consulares, e enquanto Estados que não reconhecem a imunidade de jurisdição para questões de contratação de empregados por missões diplomáticas acreditadas junto a seus respectivos governos (caso dos EUA), não aceitarem a jurisdição estrangeira (caso da AC 2-DF), tudo poderá resultar infrutífero. E o juiz, nesse instante, estará abandonando seu papel, contrariando, de uma só vez, o interesse individual (do trabalhador), que procura decisão rápida, e o interesse coletivo, quiçá difuso (do Estado) que demanda boa convivência com os demais Estados. Algum dia, voltar-se-á a esse tema.

Retornando ao objeto deste breve estudo, recorde-se que, ao sugerir a existência de um Direito Transnacional, que preencheria a lacuna existente na legislação e estudaria todos os fatos e atos que transcendem as fronteiras nacionais, compreendendo tanto o direito público como o direito privado, e as outras normas não enquadradas nessas categorias clássicas,⁴² Philip Jessup ressaltou que, "dentro de seu próprio território, a jurisdição de uma nação é necessariamente exclusiva e absoluta".⁴³ Com efeito, nada pode lhe ser retirado, sem consentimento prévio e expresso.

Por outro lado, como consta da arguição de inconstitucionalidade da OAB ao "Acordo II", teria o Brasil renunciado à imunidade de jurisdição que detém, por regras do direito costumeiro e à aplicação do direito brasileiro. O Banco Central (autarquia federal) declarou submeter-se aos tribunais e leis de Nova Iorque e Londres e o Brasil também, mas, ressalta

41 BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro, Ouro, 1966, p. 105.

42 JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Trad. C. R. Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1965, p. 12.

43 JESSUP, P. C. *Idem*, p. 48.

a OAB, nos atos de império não pode haver renúncia. Ademais, aponta que o "Acordo II" previa que o Brasil renunciava antecipadamente a qualquer alegação de soberania, o que, segundo aquela corporação, contraria o art. 1.º da Constituição de 1967, como, atualmente, fere o art. 1.º da Carta de 1988, porque "a soberania não é mero *princípio* constitucional, mas o *pressuposto* mesmo da ordem constitucional" (grifos da Representação).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobre a arguição da OAB, no registro de José Carlos de Magalhães, "parece admitir o enquadramento dos empréstimos do Banco Central na categoria de atos de comércio excludentes, da imunidade de jurisdição".⁴⁴ Em sua excelente tese de Livre Docência, Magalhães discorda do entendimento esposado pelo órgão do Estado, indicando que o Banco Central é uma autarquia, com atribuições típicas, contidas na competência política do Estado, não praticando atos *jure negotii*, e, assim, no "Acordo II" "atuou como o braço do País, assumindo o conjunto das dívidas contraídas pelos integrantes da comunidade, pessoas de direito público e de direito privado, em negócios dos mais diversos".⁴⁵

Dolinger, em interessante estudo sobre a dívida externa, demonstra alguns aspectos. Processar o Brasil em foro estrangeiro importaria em a sentença não ser homologada pelo STF,⁴⁶ a cláusula de eleição de foro estrangeiro é nula porque fere princípios do sistema legal brasileiro,⁴⁷ e processar o Brasil na Justiça Federal brasileira contraria o art. 585, § 2.º, do Código de Processo Civil, que prevê que o tratado seja executado no lugar por ele indicado,⁴⁸ donde restaria a via ordinária.⁴⁹

Nesse pormenor, Jürgen Samtleben, que estuda o problema das dívidas externas da Argentina, Chile, Equador, México, Peru, Venezuela e Colômbia, recorda que, pelo adágio *forum rei sequitur*, o Estado devedor deve ser demandado em seus próprios tribunais.⁵⁰ donde a jurisdição em cada caso deve observar as regras de competência de cada país.

A supor que fosse o Brasil levado a tribunais dos EUA, estes poderiam recusar a julgar a demanda, com fundamento na teoria do *Act of State*, que "não admite que uma corte americana julgue sobre a legalidade de um ato soberano de outro Estado",⁵¹ com base em jurisprudência solidificada a partir do caso Banco Nacional de Cuba vs. Sabatino. Demais

44 MAGALHAES, J. C. de. Ob. cit., p. 174.

45 MAGALHAES, J. C. de. Idem, pp. 174-5.

46 DOLINGER, J. *A dívida externa brasileira: solução pela via arbitral*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1988, p. 108.

47 DOLINGER, J. Idem, p. 62.

48 DOLINGER, J. Ibidem, pp. 108-9.

49 DOLINGER, J. Ibidem, p. 110.

50 SAMTLEBEN, K. Art. cit., p. 54.

51 Cf. DOLINGER, J. Ob. cit., p. 100.

disso, o *Foreign Sovereign Immunities Act*, de 1976, referido acima, não contém referência a dívidas contraídas por Governos centrais de Estado estrangeiro. Por outro lado, segundo Samtleben, pode-se defender que se as partes não são iguais para contratar livremente, "todas las cláusulas onerosas impostas unilateralmente por una de las partes son inválidas".⁵² assim, v.g., as referentes à legislação e à jurisdição aplicáveis. A par de Dolinger entender que é difícil prever a tendência do Judiciário dos EUA se um banco credor resolver processar um país devedor que decretou moratória.⁵³

Expostos esses pontos, tem-se que um Estado não pode, por antecipação, renunciar à sua soberania, até porque esta é a base de sua existência mesma. Inexiste Estado que não seja soberano. Por outro lado, a submissão a tribunais e leis alheias ao ordenamento interno dependem do consentimento da União como um todo e em momento próprio, e não de decisão unilateral e isolada do Poder Executivo, renegociando dívidas contraídas.

No Direito Constitucional brasileiro, a Constituição Imperial de 1824 atribuía à Assembléa Geral (Poder Legislativo) competência para decidir sobre empréstimos, com sanção do Imperador (art. 15, 13). A primeira Carta Republicana, de 1891 (art. 54,2), tinha como privativa do Congresso Nacional autorizar o Executivo a contrair empréstimos. A Carta de 1934 (art. 39, 3) dispunha que era competência privativa do Poder Legislativo, com sanção presidencial, dispor sobre a dívida pública. A "Polaca" de 1937 não continha referência a respeito. A redemocratizadora de 1946 (art. 65, n.º III) tratava da competência privativa do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, sobre dívida pública federal. A Constituição de 1967, com as suas sucessivas emendas, mantinha esse preceito (art. 42, n.º IV), como competência privativa do Senado Federal, minudenciando empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e do Poder Executivo Federal.

Não sem razão, portanto, João Barbalho, citado por Accioly, que apontava: "ora, não é da alçada do Poder Executivo empenhar *motu proprio* a responsabilidade da Nação, criar-lhe compromissos, obrigá-la, ainda que em permuta de vantagens, a ônus e encargos. Por isso ficou reservada ao Congresso Nacional a ratificação dos ajustes, convenções e tratados feitos pelo Presidente da República, o que redundava em corretivos e garantia contra possíveis abusos, contra a má compreensão e comprometimento dos altos interesses nacionais".⁵⁴ E o art. 42, n.º IV, da Carta de 1967 re-

52 SAMTLEBEN, J. Art. cit., p. 53.

53 DOLINGER, J. Ob. cit., p. 103.

54 *Apud* REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro. Forense, 1984. pp. 296-7.

feria a acordos que, como tentou-se demonstrar em estudo anterior, é sinônimo de tratado, termo genérico a identificar todos os atos internacionais escritos.⁵⁵

Há, no Brasil, copiosa legislação sobre contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior. Assim, o Decreto n.º 15.783, de 8-11-1922, cujo art. 775, § 1.º, e, determina que o foro brasileiro será competente para dirimir questões judiciais oriundas desses contratos. Além do Código de Contabilidade Pública, a Lei n.º 1.518, de 24-12-1951, que autoriza o Executivo a contratar ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para os fins específicos que, em *numerus clausus*, define. A Lei n.º 5.000, de 24-5-1966, autoriza concessão de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior. O Decreto n.º 1.312, de 15-2-1974, dispõe que o mesmo Tesouro pode aceitar condições usuais em operações com organismos financeiros internacionais, com o art. 11 remetendo para a arbitragem a solução de pendências.⁵⁶ O Decreto-Lei n.º 1.558, de 17-6-1977, assinala que para a garantia da União em empréstimos de origem externa é necessário o prévio pronunciamento da antiga SEPLAN, atualmente Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para avaliar sua importância para os programas nacionais de desenvolvimento, que são atividade *jus imperii*, logo os empréstimos tomados em circunstâncias que tais não podem ser considerados *jus gestionis*.⁵⁷ Finalmente, o Decreto-Lei n.º 2.300, de 21-11-1986, com as emendas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.348, de 24-7-1987, cujo art. 45, parágrafo único, prevê que, em contrato da União e suas autarquias com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro é necessária cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal. Acerca desse último, teceu-se, alhures, pequenos comentários, mostrando que, a partir de doutrina de Guido Soares, Aramita Mercadante, Georgette Nazo, José Carlos de Magalhães, Vicente Marotta Rangel e outros, a arbitragem é o mecanismo ideal para a solução de problemas como, inclusive, o da dívida externa brasileira (V. nota 68, *infra*).

A Constituição atual, vigente desde 5-10-1988, mantém, no art. 52, a competência privativa do Senado Federal à semelhança do preceito contido na Carta de 1967, referindo a "operações externas de natureza financeira" (n.º V). Existe, contudo, interessante dispositivo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que merece transcrição literal, e enseja algum comentário. Trata-se do art. 26:

55 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. "Os tratados internacionais nas constituições brasileiras". In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, 21(40):100, jan./jun. 1988.

56 V., adiante, sobre a proposta de arbitragem. n.º 4.

57 N. sent.: DOLINGER, J. Art. cit., p. 59.

“Art. 26 — No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1.º — A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.”

Inúmeros preceitos da Carta de 1988, a maioria talvez, permanecem apenas no rol das “promessas” do legislador constituinte. Falta o *animus* necessário à sua implementação. O art. 26 do ADCT é um deles. No prazo fixado, de um ano, que expirou a 5-10-1989, absolutamente nada foi feito em termos práticos, diretos e objetivos, embora, recentemente — e estamos em novembro de 1990 —, mais de dois anos de vigência da nova Constituição, tenha havido tênue manifestação do Senado Federal, questionando alguns aspectos do endividamento externo do País. Há que se lastimar que, como ocorre com outras tantas “promessas”, o art. 26 também tenha sido apenas mais uma, eis que, vencido o prazo fixado, a pretendida Comissão Mista pode ter sua eficácia posta em dúvida.

4. *Algumas propostas de solução*

A conclusão n.º 16 da Conferência sobre a Dívida Externa oferece duas soluções para a impossibilidade de entendimento com os credores: a suspensão unilateral do pagamento da dívida ou o seu simples repúdio. Discorda-se da última medida, por entendê-la extremamente radical. A base da vida internacional é feita através de negociações e constantes trocas de entendimentos. O simples repúdio significa, em expressão popular, “calote”, contraria o princípio da *comitas gentium*, e, moralmente, não é recomendável a um Estado diante do concerto das Nações. A primeira indicação poder-se-ia ter como admissível, ante a unilateralidade das alterações feitas pelos Estados credores (ou bancos credores privados com sede nesses Estados), de diversas condições pactuadas. Ademais, seria uma forma de obrigar à negociação, passo mais indicado, fora da órbita judiciária, que também é sugerível.

Outra possibilidade seria a adoção da chamada Cláusula Calvo, que, inspirada na doutrina do antigo Chanceler argentino Carlos Calvo, “figura, com frequência, em contratos-concessões entre governos latino-americanos e indivíduos ou companhias e, segundo a mesma, o indivíduo ou

companhia contratante renuncia à proteção diplomática do Estado".⁵⁸ Mas a jurisprudência não tem sido uniforme sobre ela.⁵⁹

Embora conste de tratados internacionais de caráter regional, como o art. 7.º, do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (TASP), e geral, como a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, aprovada na III UNCTAD, e pela Assembléia Geral da ONU (Resolução 328 (XXIX), de 12-12-1974), "essa pretensão (Cláusula Calvo) jamais foi aceita pelos países europeus e pelos Estados Unidos, defensores dos princípios que governam o direito internacional clássico, moldados à sua visão da ordem internacional", como ensina Magalhães.⁶⁰

A Cláusula Calvo enfraqueceu-se com a decisão da Comissão Mista EUA/México, tendo como superárbitro o jurista holandês Van Vollenhoven (North American Dredging CO. of Texas vs. Governo do México), que decidiu que "particular pode renunciar a apelar para proteção diplomática, salvo em caso de denegação de justiça, mas essa renúncia não terá efeito algum sobre o seu governo, que terá sempre o direito de interferir, se isto lhe parecer conveniente, porque, em certos casos, os interesses de uma nação primam sobre os interesses individuais".⁶¹ Força notar que, para Verdross, sua significação jurídico-internacional é reduzida,⁶² sendo o caso Barcelona Traction um bom exemplo da precariedade da proteção diplomática, que, mais uma vez, faz enfraquecer a Cláusula Calvo.⁶³

O desuso da Cláusula Calvo é apontado por Samtleben, para quem "la situación actual en la negociación de la deuda pública en América Latina puede distribuirse como un triunfo de los acreedores sobre la *Doctrina Calvo*, la cual todavía vive en otros campos de la contratación estatal".⁶⁴

58 ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1933, I, p. 355. N. sent.: MELLO, C. R. D. de. A., para quem o fim da Cláusula Calvo "é evitar as reclamações diplomáticas de Estado e em nome de seus nacionais." (As sociedades comerciais e o direito internacional público. In: *Boletim Brasileiro de Direito Internacional*. Rio de Janeiro, 28-30(55-60):129, jan./dez. 1972-4), e Samtleben, que anota que essa cláusula "exige la sumisión de los extranjeros a la jurisdicción y legislación del país en que efectúan actividades económicas o con cuyo gobierno entran en relaciones contractuales." (Art. cit., p. 37).

59 BRIERLY, James Lesley. *Direito Internacional*. Trad. M. R. Crucho de Almeida. 3ª ed., Lisboa, Fund. Calouste Gulbenkian, 1972, p. 291.

60 MAGALHAES, J. C. de. Ob. cit., p. 107.

61 ACCIOLY, H. Ob. cit. (I), p. 356.

62 VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Trad. Antonio Truyol y Serra. 6ª ed., Madrid, Aguilar, 1978, p. 388.

63 MAGALHAES, J. C. de. Ob. cit., p. 114. Sobre o caso Barcelona Traction, entre Bélgica e Espanha, v. EISEMANN, Pierre Michel et alii. *Petit manuel de la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice*. 2ª ed., Paris, Pedone, 1971, pp. 109-19.

64 SAMTLEBEN, J. Art. cit., p. 52.

Kucinski & Branford apontam três caminhos aos Governos devedores como forma para solução das suas respectivas dívidas externas: cortar os gastos públicos, imprimir dinheiro ou vender títulos do Tesouro rendendo juros aparentes.⁶⁵ A segunda saída não parece indicada. Apenas mascararia o problema, sem resolvê-lo. A última assemelha-se à adotada na recente Carta de Intenções do governo brasileiro (v. n.º 1, *supra*). A primeira é bastante indicada. Essa medida, inclusive, vem sendo preconizada no Brasil, ultimamente. A redução efetiva dos gastos públicos importará em aumento da receita, em criação de novas fontes de renda, em ampliação da iniciativa privada e, por corolário, em aumento de oferta de emprego e conseqüentemente em diminuição da demanda de mão-de-obra.

Samtleben indica duas soluções: 1) a aplicação de legislação de terceiro Estado neutro e igualmente os mecanismos judiciais desse Estado, o que seria delegar à jurisdição estrangeira, teoricamente imparcial, competência para decidir as controvérsias sobre o endividamento externo alheio, inclusive do Brasil; 2) a arbitragem, que, na sua opinião, o Brasil aceitaria mais facilmente.⁶⁶

A arbitragem também é indicação de Dolinger.⁶⁷ e teve-se oportunidade de manifestar opinião favorável a esse procedimento para aludido fim, em outro estudo.⁶⁸

Parece que, do ângulo externo, ou bilateral (ou mesmo multilateral), esse seja o meio mais indicado como forma de solucionar os complicadores que surgem na relação entre países devedores e credores externos. É a arbitragem uma das formas previstas na Convenção Constitutiva do FMI, mas apenas quando há desacordo entre o Fundo e um membro demitido ou entre o Fundo e o membro durante a fase de liquidação (art. XVIII, c, da Convenção), isso porque, para deixar o FMI, voluntariamente (art. XV, seção 1), o membro que está a se demitir deve liquidar as contas pendentes (art. XV, seção 3). A arbitragem é habitualmente usada no Direito Internacional, especialmente no Comércio Internacional. Os tribunais arbitrais "são os que denominamos órgãos públicos internacionais de soluções extrajudiciárias de litígios internacionais, as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Direito Internacional confere a faculdade de dirimir controvérsias que envolvem pessoas submetidas à sua disciplina."⁶⁹

65 KUCINSKI, B. & BRANFORD. S. Ob. cit., p. 43.

66 SAMTLEBEN, J. Art. cit., pp. 56-7.

67 DOLINGER, J. Ob. cit., pp. 164-6.

68 FRANCO FILHO, G. de S. "Arbitragem no Brasil: direito interno e direito internacional." In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 26(104): 328, out./dez. 1989.

69 SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos das soluções extrajudiciárias de litígios*. São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 38.

O Brasil mesmo, diversas vezes, recorreu à arbitragem, especialmente em questões com os países limítrofes para a fixação de nossas fronteiras terrestres, onde teve atuação bastante assinalada.⁷⁰

A Corte Permanente de Arbitragem, criada na Haia, em 1899 (art. 15), e revista na 2.^a Conferência, em 1907 (art. 37), tem apreciado alguns casos. De sua constituição até a 1.^a Guerra Mundial, realizou 20 arbitragens; até 1932, apreciou outros seis casos; após a instalação da ONU, julgou apenas um único, em 1954, porque tanto a Corte Permanente de Justiça Internacional como a Corte Internacional de Justiça passaram a ter a preferência dos Estados, donde reduzida sua atuação.⁷¹ Todavia, Guido Soares revela uma das razões para mantê-la, que é o fato de "ser organismo suficientemente neutro para exercitar os encargos de suprir as vicissitudes no momento da constituição de um tribunal arbitral, em substituir a vontade da parte que não indicou seu árbitro, ou a vontade dos árbitros que não conseguiram eleger um superárbitro."⁷²

Em termos de credores estrangeiros, cobrando dívida do Brasil, a experiência de nosso País não é das mais agradáveis. O caso relativo ao pagamento em ouro de três empréstimos federais brasileiros, emitidos em França, foi julgado pela CPII, a 12-7-1929, favoravelmente à França,⁷³ donde talvez haja um embaraço inicial à aceitação desse tipo de procedimento.

Relativamente à dívida brasileira, debalde esse fato, o problema poderia ser resolvido por arbitragem, desde que não se conservassem os termos da cláusula 8.08, do "Acordo II", a qual prevê que, em caso de arbitragem, o tribunal será constituído por três árbitros, sendo que o terceiro, o superárbitro, deverá ser membro da American Bar Association de Nova Iorque. Ora, "o Acordo Dois, tal como redigido, contraria o que há de mais indicado à solução arbitral",⁷⁴ a saber: Lei-Modelo da UNCITRAL (art. 11,5), regras da Câmara de Comércio Internacional (art. 2,6); Convenção do BIRD, de 1965 (art. 38, *in fine*); Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, de 1929 (art. 6).⁷⁵

70 FRANCO FILHO, G. de S. *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo, LTr 1990, pp. 22-3.

71 SOARES, G. F. S. Ob. cit., p. 52. N. sent.: MELLO, C. R. D. de A. Ob. cit., (II), p. 1.000.

72 SOARES, G. F. S. Ob. cit., p. 53.

73 RANGEL, Vicente Marotta. "Controvérsia de interesse do governo brasileiro julgada por tribunal internacional." In: *Problemas brasileiros*. São Paulo, 17(192):21, out. 1980.

74 FRANCO FILHO, G. de S. Art. cit. na nota 68, p. 327.

75 FRANCO FILHO, G. de S. *Idem*, p. 327, nota 53. Texto da Lei Modelo da UNCITRAL, em versão em português, in SOARES, G. F. S. "Arbitragem comercial internacional e o projeto da UNCITRAL (Lei Modelo)." In: *Revista da FADUSP*. São Paulo, (82):57-88, 1987.

Sugere José Carlos de Magalhães o CIRDO (Centro Internacional de Solução de Controvérsias sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados) do Banco Mundial,⁷⁶ embora, na sua opinião, a via arbitral esteja em desacordo com as normas sobre os contratos de empréstimo e os credores não estão obrigados a aceitá-la.⁷⁷

Segundo Dolinger, "parecem-nos ineficazes todas as cláusulas de financiamento que o Brasil vem firmando com pessoas domiciliadas no exterior em que, na qualidade de prestador ou garantidor, se submete a qualquer tipo de jurisdição no estrangeiro, excetuada a arbitragem. E esta só é admissível quando não dependa de homologação no exterior, o que só ocorrerá se se tratar de arbitragem conforme as regras da CCI ou se for realizada em país que não exige homologação judicial de laudo arbitral", donde indicada a adoção de regras tipo o "Act" da Grã-Bretanha.⁷⁸

É certo, porém, que tem sido praxe a aceitação de foro estrangeiro (Nova Iorque e Londres) nos contratos de empréstimo, com conseqüente renúncia à imunidade de jurisdição, como recorda Magalhães, citando levantamento de Luiz Carlos Sturzenegger em contratos dessa natureza.⁷⁹

4. Conclusão

A situação da dívida externa do Terceiro Mundo é grave. Acentua-se o problema com relação ao Brasil, o maior dentre os devedores. A questão merece ser examinada com cuidado, sabedoria e isenção de ânimo. A sua extensão, se bem dimensionada, demonstra que, de um lado, existe excesso de retórica, poucos resultados práticos, muitas propostas de intenções, e outras tantas "intenções despropositadas". De outro, sobressai a ambição crescente, o interesse por lucros maiores, a própria disputa pelo poder. Falta, parece, um elemento fundamental em todo o negócio: boa-fé. Boa-fé pode ser utilizada como sinônimo de confiança recíproca, de sinceridade de propósitos, de honestidade de procedimento.

O gravíssimo problema de se deixar à jurisdição alheia a solução de problemas nacionais, mesmo que envolva pessoas estrangeiras, não se pode admitir, até porque não aceitaria o STF homologar sentença decorrente de julgamento processado nessas condições, pelo que a cláusula constante do "Acordo Dois" não deve ser repetida em futuro acordo de renegociação. Por corolário, o Poder Legislativo deve ser ouvido, consoante determina a Constituição em vigor, e deve, para fazer-se respeitado, respeitar a Carta Magna que, enquanto poder constituinte, elaborou. Referimo-nos ao art. 26, do ADCT.

76 MAGALHAES, J. C. de. Ob. cit., pp. 178-9.

77 MAGALHAES, J. C. de. Idem, p. 204.

78 DOLINGER, J. Art. cit., p. 63.

79 MAGALHAES, J. C. de. Ob. cit., p. 173 e nota 272.

À vista dessas indicações, pode-se elencar algumas conclusões, a saber:

1) nenhum tratado acerca do endividamento público externo pode impor aos Estados devedores do Terceiro Mundo renúncia à soberania nacional e à imunidade de jurisdição, corolário da própria soberania;

2) os tratados existentes hoje, vinculados à dívida externa dos países em desenvolvimento, podem ser revistos, tanto pela invocação do adágio *rebus sic stantibus*, como pelo fato de não se poder admitir a alteração unilateral dos tratados celebrados entre Estados, agora distinguidos como credores e devedores, como o caso da Convenção do FMI, no pertinente à paridade ouro/dólar;

3) os tratados — ou seus sinônimos —, incluindo-se os acordos sobre a dívida externa brasileira, celebrados sob os auspícios do FMI ou com a intervenção, direta ou indireta, implícita ou explícita do Fundo, devem ser submetidos ao Congresso Nacional para o necessário *referendum*, pena de retroceder-se à diplomacia secreta, banida do Direito Internacional, considerando os reflexos internos difusos que as obrigações decorrentes de tais atos podem ocasionar;

4) a negociação — ou renegociação — da dívida externa dos Estados em desenvolvimento deveria ser efetuada através do FMI e dos Governos dos Estados credores e devedores, e não diretamente entre estes e os grupos privados estrangeiros, em face do recrudescimento da crise do endividamento. Por outro lado, no caso específico dos devedores, deve haver participação de todos os Poderes constituídos do Estado e de todos os segmentos da sociedade, para a ampla discussão e debate acerca das condições exigidas pelos credores internacionais. E, quanto aos grupos privados, o Estado-sede serviria de intermediário no processo de renegociação;

5) a arbitragem, isenta e imparcial, sem as absurdas condições verificadas no "Acordo II", é a forma extrajudiciária mais adequada e indicada à solução dos litígios decorrentes de tratados (ou acordos) relacionados com a dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, inclusive o Brasil.

Brevissimamente, estas são algumas sugestões que, em lineamentos, se submetem ao debate em torno da dívida externa brasileira e, por extensão, da dos demais países terceiro-mundistas. Objetivam colaborar para a discussão do tema, na medida em que, com a participação da comunidade jurídica, os questionamentos, então colocados no campo estritamente econômico, poderão também atingir o campo social. Afinal, a dívida externa brasileira, como a dos demais, foi ocasionada tanto pelas mudanças gravíssimas sofridas nas relações internacionais, como pela necessidade de

minimizar, internamente as carências que afligem os países do Terceiro Mundo, que, lutando para alcançar o Primeiro, não desejam "rebaixamento", a queda teórica, mas pretendem, por seus habitantes, a obtenção de condições mínimas de vida digna, de saúde, de educação, de bem-estar, de progresso, de conhecimento científico-tecnológico compatíveis com o novo milênio que se aproxima.

5. Bibliografia

- ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público* (1). Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1933.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro. Ouro, 1966.
- BRIERLY, James Lesley. *Direito internacional*. Trad. M. R. Crucho de Almeida. 3ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.
- DAVID, François. *Relations économiques internationales*. Paris, Éditions STH (Sciences et Techniques Humaines), 1989.
- DOLINGER, Jacob. "A imunidade jurisdicional dos Estados". In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 19(76):5-64, out./dez. 1982. (Também: In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, (277):53-80).
- . *A dívida externa brasileira: solução pela via arbitral*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1988.
- EISEMANN, Pierre Michel et alii. *Petit manuel de la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice*. 2ª ed., Paris, Pedone, 1971.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Na vivência do direito internacional*. Belém, Cejup, 1987.
- . "Os tratados internacionais nas constituições brasileiras." In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, 21(40):99-117, jan./jun. 1988.
- . "Arbitragem no Brasil: direito interno e direito internacional." In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 26(104):317-30, out./dez. 1989.
- . *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo, LTr, 1990.
- JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1965.
- KUCINSKI, Bernardo & BRANFORD, Sue. *A ditadura da dívida*. São Paulo, Brasiliensi, 1987.

- LALIVE, Jean-Flavien. "L'immunité de juridiction des États et des organisations internationales". In: 84 (III) *Reçueil des Cours de l'Académie de Droit International*. Leyde, A. W. Sijthoff, 1955, pp. 205-396.
- MAGALHAES, José Carlos de. *A dívida externa: uma questão de direito internacional público*. São Paulo, s.c.p., 1989. Tese de Livre Docência na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- MANSHALT, Sicco. "Pronunciamento do Presidente da Comissão das Comunidades Europeias na III UNCTAD. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Rio de Janeiro, (57-7):67-71, jan./jun. 1972.
- MELLO, Celso R. Duvivier de Albuquerque. "As sociedades comerciais e o direito internacional público." In: *Boletim Brasileiro de Direito Internacional*. Rio de Janeiro, 2830(55-60):105-31, jan./dez. 1972-4.
- . *Curso de direito internacional público*. 8ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986 (2ª v.).
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. "A proposta do Brasil". *Folha de São Paulo*. São Paulo, 14-3-1990, p. A-3.
- RANGEL, Vicente Marotta. "Controvérsia de interesse do governo brasileiro julgada por tribunal internacional." In: *Problemas Brasileiros*. São Paulo, 17(192):16-24, out. 1980.
- REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- RODAS, João Grandino. *A publicidade dos tratados internacionais*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
- SAMTLEBEN, Jürgen. "Cláusulas de jurisdicción y legislación aplicable en los contratos de endeudamiento externo de los Estados latinoamericanos." In: *Cooperazione Giuridica Internazionale*. Roma, 1(1-2):35-57, gen./giu. 1989. (Também: In *Revista do Direito do Comércio e das Relações Internacionais*. São Paulo, I:91-138, 1989).
- SÁNCHEZ RODRÍGUEZ, Luis Ignacio. *Las inmunidades de los Estados extranjeros ante los tribunales españoles*, Madrid, Civitas, 1990.
- SILVEIRA, Antônio Francisco Azeredo da. "O Brasil e a nova ordem internacional." In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Rio de Janeiro, (69-72):7-17, 1975.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos das soluções extrajudiciárias de litígios*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985.
- . "Arbitragem comercial internacional e o projeto da UNCITRAL (Lei-modelo). In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, (82):28-88, 1987.
- STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986.
- VALENTINO SOBRINHO, Raphael. "Ajuda internacional e desenvolvimento." In: *As Nações Unidas e os problemas internacionais (obra coletiva)*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 1974, pp. 149-71.
- VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional público*. Trad. Antonio Truyol y Serra. 6ª ed., Madrid, Aguilar, 1978